



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 19515.001965/2006-41
Recurso nº 166.636 De Ofício
Matéria IRPJ e outros
Acórdão nº 103-23.636
Sessão de 17 de dezembro de 2008
Recorrente INDUSTREF TUBOS ESPECIAIS LTDA
Interessado 3ª TURMA / DRJ RIBEIRÃO PRETO / SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

OMISSÃO DE RECEITAS. IPI

Para cômputo do IR e tributos reflexos, leva-se em conta ~~nota~~ fiscal x livro saída, em ambos casos subtraindo-se o IPI.

PREJUÍZO FISCAL. NOVO RESULTADO

Estando a fiscalização em posse dos documentos que comprovam o prejuízo fiscal do ano em exercício ou em anos anteriores, ~~este~~ deve ser levado em conta para fins de apuração de um ~~novos~~ resultado no exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por INDUSTREF TUBOS ESPECIAIS LTDA

ACORDAM os MEMBROS DA TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao ~~recurso~~ de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Antonio Carlos Guidoni Filho –Vice Presidente em exercício

Carlos Pelá – Relator

FORMALIZADO EM 12 JUL 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Guidoni Filho, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Carlos Pelá, Régis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Leonardo de Andrade Couto, Nelso Kichel (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado por supostas omissões de receitas no exercício de 2001, gerando, assim, insuficiência de recolhimento quanto ao IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, que, com as devidas correções e multa, totalizou R\$ 10.599.215,14 (dez milhões, quinhentos e noventa e nove mil, duzentos e quinze reais e quatorze centavos) na data da autuação.

Devidamente, cientificado da autuação, a Interessada apresentou a defesa cabível alegando, em suma, que o Crédito Tributário estaria decaído, que o auditor fiscal seria pessoa incompetente para a lavratura do auto por não constar nos autos o seu registro junto ao órgão competente (Conselho Regional de Contabilidade) e, por fim, que a suposta emissão decorreu de equívocos nas notas de saída, pois o fiscal as teria utilizado como única fonte de análise, não levando em conta eventuais outros documentos.

Sobreveio decisão da r. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, que julgou o lançamento parcialmente procedente e manteve a maior parte da autuação. Conforme depreende-se da decisão de fls. 3.406 a 3.424, entendeu a Autoridade julgadora *a quo* que somente caberia razão à Recorrida os seguintes pontos da atuação, conforme abaixo ementados:

“OMISSÃO DE RECEITAS. IPI.

Na apuração do valor da omissão de receitas, do confronto entre o livro de registro de saídas e as notas fiscais, considera-se o valor da nota, deduzido o IPI.”

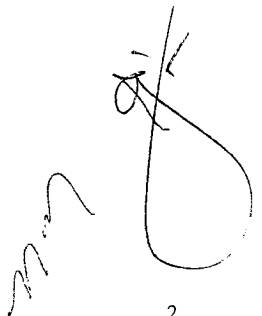
“PREJUÍZO FISCAL. DEDUÇÃO.

O Lançamento deve respeitar a forma de apuração adotada pela contribuinte, apurando o novo resultado com a dedução dos prejuízos fiscais do próprio período e de períodos anteriores.”

Para sustentar sua decisão, a Autoridade Julgadora assim se manifesta:

Quanto à alegação de que o lançamento estaria incorreto, pois teria sido realizado sobre o valor originário das notas fiscais com o IPI, cabe razão à impugnante, uma vez que as notas fiscais que deram base ao lançamento trazem o valor do IPI destacado, e o RIR/1999, art. 279, parágrafo único, estabelece que na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Assim a omissão de receitas de vendas deve ser apurada mediante o confronto do valor da nota fiscal, sem o IPI, com o valor registrado no livro de saídas, também sem o IPI, conforme demonstrativo anexo (fls. 3.375/3.400) e resumo abaixo (valores em Reais):



.....

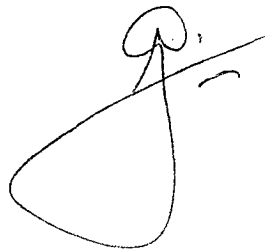
Entretanto, há que se apontar a falha do lançamento que não observou o resultado apurado pela contribuinte nos quatro trimestres do ano-calendário de 2001, quando apurou prejuízo fiscal. Assim, o lançamento deveria ter partido do valor desses prejuízos para se apurar o novo resultado, nos termos da Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, e do RIR/1999, art.288.

Também, dever-se-ia levar em conta que a contribuinte possuía saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores a compensar no valor de R\$ 11.777,30, conforme demonstrativo de fl. 3.371, o qual deve ser aproveitado no primeiro trimestre, tendo em vista que é inferior ao limite de 30% do lucro real, nos termos da Lei nº 8.981, de 1995, art. 42.

Nos termos do Decreto que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal e demais normas acessórias, a DRJ recorreu de ofício a este Egrégio Conselho, com relação à parte exonerada do acórdão, conforme acima ementado.

Intimado do acórdão, conforme fls. 3.436 a 3.444, o Interessado não apresentou Recurso Voluntário quanto à parte mantida.

É o breve relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Pelá, Relator

O Recurso de Ofício ou Necessário ora apresentado está de acordo com o que preceitua o art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 1972 e posteriores alterações, bem como a Portaria MF n.º 375/2001 que, embora revogada em 07/01/2008 pela Portaria MF n.º 03/2008, à época da decisão ainda estava em plena vigência. Por este motivo tomo conhecimento do mesmo.

Considerando que não houve interposição de Recurso Voluntário por parte do contribuinte, a análise deste arrazoadado restringir-se-á tão somente ao que foi exonerado pela autoridade julgadora *a quo*. Desde já esclareço que tal decisão não merece quaisquer reparos, senão vejamos:

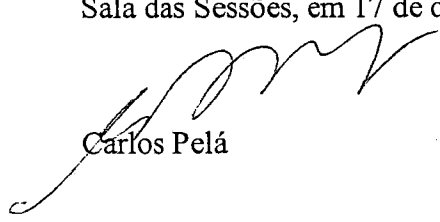
Parte da suposta omissão de receitas apontada pela fiscalização levou em conta notas fiscais incluindo o IPI que estava destacado. Como bem pontuou a DRJ, o art. 279 do RIR/99, parágrafo único, estabelece que na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente do comprador ou contratante.

Por fim, pontuou também a DRJ, que o lançamento deveria ter levado em conta os prejuízos fiscais apurados pela Interessada durante o exercício e anteriores para assim formar (de ofício) uma nova base de cálculo, respeitando o regime de tributação adotado pelo contribuinte, conforme preceitua o art. 288 do RIR/99.

CONCLUSÃO

Pelas mesmas razões e fundamentos adotados pela DRJ, que não merecem reparo, voto pela manutenção da decisão atacada, negando provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2008.


Carlos Pelá



